

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO-SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES nº 38.2016

REFERÊNCIA: Tomada de Preços nº 1/2016

RECORRENTE: OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

RECORRIDA: TOZZINNI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS

ASSUNTO: Recurso Administrativo contra ato da Comissão Permanente de Licitação que habilitou a sociedade de advogados TOZZINNI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE APOIO JURÍDICO PARA O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL – CRM/DF.

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS** – CNPJ n.º 06.343.103/0004-83, em face da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitações do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal – CRM/DF, que habilitou a sociedade de advogados, **TOZZINNI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS**.

1 - DA ADMISSIBILIDADE

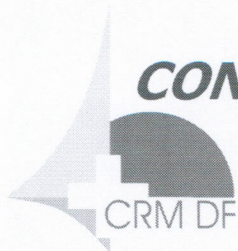
Quanto à admissibilidade do Recurso interposto pela Recorrente, observa-se que atende o requisito da tempestividade, pois foi interposto dentro do prazo exigido no subitem 10.3 do Edital, como também da legitimidade, uma vez que a peça recursal foi assinada por representante legal devidamente habilitado.

De igual modo, a empresa Sociedades de Advogados **TOZZINNI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS**, que doravante será denominada “Recorrida”, também apresentou contrarrazões de forma tempestiva.

2 – RAZÕES DO RECURSO

Insurge-se a empresa **OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS** contra decisão tomada pela Comissão de Licitação, no que se refere à habilitação da empresa **TOZZINNI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS**, na Tomada de Preços n.º 1/2016, sob os seguintes fundamentos:

Alega à recorrente, em apertada síntese, que a empresa **TOZZINNI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS**, deve ser inabilitada, em razão de ter apresentado balanço patrimonial – exigência prevista no item 6.1.4-b sem observância da forma prescrita em lei. Destaca que o



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

documento não foi averbado pela OAB, sendo desprovido de valor jurídico. Também não atende ao disposto no art. 8º do Provimento 112/2006 da Ordem dos advogados do Brasil, indo de encontro com os princípios que regem as licitações públicas.

3 - CONTRARRAZÕES

Em que pese os argumentos apresentados no recurso a empresa recorrida, **TOZZINNI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS**, em 18/07/2017, às 16h16, apresentou contrarrazões, na qual contesta o que foi aduzido pela Recorrente.

Destaca que cumpriu os ditames estabelecidos no Edital de Tomada de Preços n.º 1/2016, e que o recorrente não assiste razão em seus apontamentos.

Ressalta que o art. 9º do Provimento n.º 116/2006 da OAB apenas faculta as sociedades de advogados o registro e autenticação das demonstrações contábeis para que tenha validade em face de terceiros. E que essa faculdade não exclui outras formas de demonstração de sua validade, especialmente as previstas em lei.

Menciona que a lei n.º 9.779/99, em seu art. 16 "atribui à Secretaria da Receita Federal **dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados**, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. Por sua vez, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (RFB) n. 1.420/13, baseada na Lei n. 9.779/99, **instituiu a Escrituração Contábil Digital (ECD), obrigatória às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, como é o caso da impugnada.**"

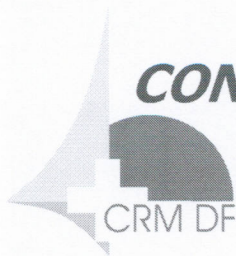
Afirma também que "A ECD deve ser enviada à Secretaria da Receita Federal do Brasil através do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), segundo a própria Instrução Normativa RFB n. 1.420/13, compreendendo: **livro diário e seus auxiliares, livro razão e seus auxiliares, balancetes diários, balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.**"

Aduz que, "Ainda segundo a norma, os livros contábeis e documentos deverão ser assinados digitalmente, utilizando-se de certificado emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), **fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.**"

Continua "Ainda segundo a norma, os livros contábeis e documentos deverão ser assinados digitalmente, utilizando-se de certificado emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), **fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.**"

Expõe que "Há, portanto, Lei em sentido estrito determinando à RFB **dispor sobre obrigações acessórias, dentre as quais se inclui a apresentação das demonstrações contábeis. A impugnada procedeu exatamente dessa forma, ou seja, apresentou à Comissão de Licitação, por meio do envelope de habilitação, balanço patrimonial e demonstrações contábeis disponibilizados à RFB via Sistema Público de Escrituração Digital, na forma da Lei n. 9.779/99 e da Instrução Normativa RFB n. 1.420/13.**"

Assim, afirma de que o registro nos assentamentos da OAB é apenas uma faculdade, já a apresentação da escrituração contábil é uma obrigação legal.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

Ressalta que o Esclarecimento n. 9 da presente licitação, deixou claro que o SPED pode ser apresentado em substituição ao balanço patrimonial.

Por fim, pede a improcedência do recurso.

4 - ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Cumpra ressaltar inicialmente, que a presente licitação tem escora nos princípios básicos que regem as licitações públicas, conforme estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

O Recurso Administrativo interposto pela empresa **OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS** ataca, basicamente, o fato de a empresa recorrida ter apresentado balanço patrimonial sem a devida averbação na OAB.

Folheando os autos do Processo Administrativo n.º 38/2016 – Tomada de Preços n.º 1/2016, verifica-se que a empresa recorrida apresentou às fls. 1515 a 1567, documentos que comprovam a sua regularidade contábil, devidamente registrados no SPED – Serviço de Escrituração Contábil Digital.

Como bem lembrado pela sociedade recorrida, no Esclarecimento n. 9 da presente licitação ficou determinado que o SPED é um documento hábil a apresentado em substituição ao balanço patrimonial.

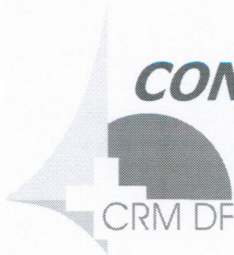
Atentos os preceitos legais e após analisar detidamente os autos, verifica-se que a empresa **TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS**, cumpriu TODOS os requisitos exigidos para sua habilitação, de acordo com os critérios estabelecidos no Edital de Tomada de Preços n.º 1/2016, não vislumbrando motivos ensejadores para sua inabilitação.

Por todo o exposto, conclui-se que a habilitação da recorrida deve ser mantida, visto sua consonância entre o edital e os documentos apresentados no envelope de habilitação.

5 – DA DECISÃO

Considerando o exposto, e também o posicionamento da Assessoria Jurídica do CRM/DF – , a Comissão decide:

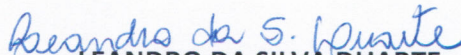
a) Conhecer o Recurso interposto pela Licitante **OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão exarada no julgamento de **HABILITAÇÃO**, que considerou a Recorrida habilitada para o Certame;



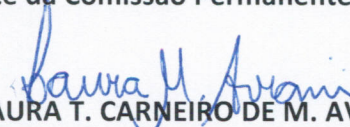
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

b) Encaminhar os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior na pessoa do Senhor Presidente, para que seja obtido o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.


Brasília/DF, 16 de outubro de 2017.

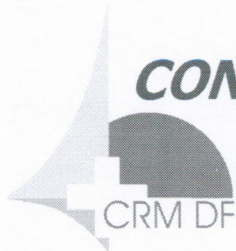

LEANDRO DA SILVA DUARTE

Presidente da Comissão Permanente de Licitação


LAURA T. CARNEIRO DE M. AVIANI

Membro da Comissão Permanente de Licitação


MÔNICA CARVALHO CUNHA DA SILVA
Membro da Comissão Permanente de Licitação



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS N.º: 1/2016

RECORRENTE: OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

RECORRIDA: TOZZINNI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS

ASSUNTO: Recurso Administrativo contra ato da Comissão Permanente de Licitação

ATO DE JULGAMENTO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA JURÍDICA PARA O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL – CRM/DF

Com base nas informações prestadas pela Comissão Permanente de Licitações do CRM/DF, e em consonância com o art. 109 § 4º da Lei n.º 8.666/93, RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações do CRM/DF e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS**, permanecendo inalterada a decisão de habilitação da empresa **TOZZINNI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS**.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2017.


JAIRO MARTÍNEZ ZAPATA
Presidente do CRM/DF